



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00.033/18

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cametá/Pa, instituída pela Portaria nº 022/2018, de 11/01/2018, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS-PERECÍVEIS (FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2018) PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, POR COMPRA DIRETA.**

A Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "in verbis":

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Temos, ainda, o seguinte dispositivo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Temos, ainda, corroborando com esta dispensa, o seguinte dispositivo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei- las:



I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. "(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética).

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. "(ob. cit., p.240).

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Cametá, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei no 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, verifica-se o Fracasso, na aquisição de itens da sessão para Registro de Preços nº 020/2018, advinda do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2018, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade do programa da merenda escolar desenvolvido pela Prefeitura; ademais, há de se observar, ainda, mesmo que se pretendesse a sua continuidade, essa seria impossível, em virtude do Pregão Eletrônico SRP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



nº 020/2018 ter tido estes itens declarados fracassados. Assim, na caracterização da situação emergencial, verifica-se, continuamente, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade dos atos desenvolvidos pela Prefeitura.

Observa-se, também, a caracterização da situação de emergência uma vez que o Programa da Merenda Escolar visam ao atendimento dos estudantes carentes em todo município, oferecendo refeição diária com o intuito de inclusão social, diminuição da fome e redução da evasão escolar e, estando sem alimentos para alcançar seu objetivo, não pode parar e retirar a que talvez seja única refeição digna que esses alunos possuem no dia. São crianças que, em vista de suas condições, estão completamente despidas da capacidade de obtenção de seu alimento, tendo do Programa de Merenda Escolar a ajuda de que necessitam e o incentivo à educação. Há de se observar, ainda, que a merenda Escolar atende crianças beneficiadas pelo Programa, no intuito de manterem-nas afastadas das mazelas do trabalho infantil, permanecendo na escola, onde obtêm uma refeição de excelente qualidade, reiterando o já dito que talvez seja a única refeição decente que realizam no dia!

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria a continuidade do mencionado Programa.

Assim, a Prefeitura Municipal de Cametá, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito educacional e resgatando a dignidade dos estudantes, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover a redução do analfabetismo, um dos objetivos principais do sistema de Governo Municipal atual, procurando alcançar, por conseguinte, a amenização das disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade, desenvolvendo uma série de programas voltados ao atendimento dos objetivos supramencionados, dentre eles a merenda escolar dos estudantes.

Diante disso, em se tratando de uma Prefeitura cujos programas estão voltados para a melhoria da qualidade de vida e educacional da população discente, é necessária a continuidade desse programa de merenda, principalmente para os mais carentes.

Tais ações têm alcançado resultados positivos, com louvores, no intuito da erradicação do analfabetismo.

Ocorre que, para o desenvolvimento de tal atividade de fornecimento de merenda aos estudantes é imprescindível a aquisição dos gêneros alimentícios fracassados para serem preparadas as refeições.

Ora, zelar pela educação é preocupação de todo Administrador, assim como de seus administrados, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem o administrador, os administrados, enfim, o município, com aquele mais longínquo munícipe que carece dos efeitos do citado programa de alimentação.

Em não, podendo a Prefeitura Municipal de Cametá deixar de participar, ativamente, de tal programa de merenda escolar, haja vista que são inerentes às atividades e um dos objetivos-mores do município, para que sejam atingidas todas as metas pretendidas na erradicação do analfabetismo, necessária se faz a instrumentalização desta Prefeitura, no que tange ao fornecimento de gêneros alimentícios.

Diante disso e considerando o direito social básico à educação, deve este Município agir em

Comissão Permanente de Licitação

Avenida Gentil Bittencourt, nº 01, bairro Centro, CEP 68.400-000 – Cametá – Pará.
Email: cpl.precameta@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



defesa de seus munícipes, para garantir educação aos mesmos, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

*Art. 6º- São direitos sociais **a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.* (destaquei).

E mais, em sendo a educação um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode a Prefeitura Municipal de Cametá permanecer inerte ante seu dever. Para tanto, a Constituição Federal esclareceu:

*Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*** (destaquei).

Finalmente, no estabelecimento como dever do Estado a educação, a Constituição Cidadã de 1988 determinou:

*Art. 208. **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:***

(...)

*VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.* (destaquei).

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios por parte da Prefeitura Municipal de Cametá, por serem de extrema relevância pública e decorrente das obrigações do Município para com seus cidadãos, em especial alunos.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. Em não havendo a merenda escolar, indubitavelmente, haverá a evasão escolar e, por conseguinte, o colapso sócio-educacional aos alunos já atendidos por esse programa e também ao município, até mesmo com a redução do IDH, por conta dessa evasão. E, assim, podemos constatar, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a operacionalização e continuidade do Programa de Merenda Escolar, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que o fornecimento de refeição de qualidade, facilitando o acesso à alimentação dos estudantes mais carentes e necessitados da população, aumentando o interesse no estudo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum, através da melhoria na qualidade alimentar e dos índices educacionais do município, facilidade na obtenção do alimento diário e incremento e incentivo ao estudo e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da melhoria na qualidade de vida, decorrente do incentivo ao ensino, melhoria do IDH e diminuição da exclusão social, estabelecendo o pleno desenvolvimento do ser humano, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho. Afinal, a própria Carta Magna de 1988 estabelece, em seu artigo 23, inciso V, que: *"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"* e isso se dá oferecendo um sistema de alimentação escolar eficiente e gratuita aos estudantes.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica .)

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).

E, complementando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).

Por fim, não finalmente, observa-se, também a caracterização da situação de emergência pela exiguidade de tempo, uma vez que o programa da merenda escolar tem que continuar, imediatamente, tendo em vista o andamento do período letivo, e um novo procedimento licitatório demandará de tempo, ou seja, o mesmo não findará a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará sérios transtornos aos estudantes atendidos pelo Programa da Merenda Escolar.

Dessa forma, um novo certame e o aguardo para a finalização do certame licitatório, demanda tempo para sua conclusão, o que se torna inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria a continuidade dos mencionados serviços.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

"Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



interesse público - fim único de toda atividade administrativa, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação." (ob. cit.).

E, arremata:

Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação.

Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim." (ob.cit.).

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger todos e diversos estudantes do município que já são atendidos pelo Programa da Merenda Escolar garantindo, assim, seu direito básico à alimentação, princípio fundante constitucional e corolário da cidadania previsto no já aqui mencionado art. 6º da Carta Magna.

Finalmente, porém não menos importante, cabe ressaltar que toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despicienda; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão! Portanto, resta claro que o oferecimento de merenda escolar aos estudantes é um dever desta Prefeitura, não podendo a mesma esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Princípio da Isonomia.

Reponta extreme de dúvidas que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, **exigente de uma solução imediata e eficaz.**

II - Razão da Escolha do Executante

A escolha da Empresa A. S. CRUZ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-CNPJ: 16.720.972/0001-90, não foi contingencial. Prende-se ao fato ter sido a que apresentou os menores preços dentre aquelas que apresentaram propostas para a aquisição, estando, inclusive, abaixo daqueles (docs. nos autos). A comissão de licitação entrou em contato com as licitantes adjudicadas do processo **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2018** para que as mesma apresentassem propostas para os itens considerados fracassados, ao final observou-se que a firma **W DO S C BARRA – EPP- CNPJ sob nº 05.724.970/0001-53** apresentou nova proposta para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



todos os itens fracassados, no entanto, os valores estavam acima do orçamento pela administração; a firma **M DE N V WANZELER – EPP- CNPJ nº 05.099.150/0001-18** apresentou nova proposta para apenas dois itens fracassados, novamente suas propostas estavam acima do orçamento por esta administração; já a firma **S DE N M CARDOSO – ME - CNPJ nº 17.291.210/0001-89** não manifestou interesse em fornecer os itens fracassados. Em suma apenas a firma **A. S. CRUZ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI–CNPJ: 16.720.972/0001-90**, que apesar de não ter participado do certame, mas manifestou interesse em fornecer os itens fracassados, apresentou proposta dentro do valor orçamento pela administração, juntamente com a proposta enviou também documentação de habilitação. Após análise da proposta e documentos de habilitação, vimos que a interessada não apresentou Certidão Específica dos Atos e nem Alvará da Vigilância específico para venda de Hortifrúti (mas apresenta Alvará da Vigilância), no entanto, pela necessidade e urgência em adquirir os produtos fracassados não vejo como relevante a apresentação de tais documentos, por este motivo resolvo dispensar os mesmos.

III - Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas pela Empresa **A. S. CRUZ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI–CNPJ: 16.720.972/0001-90**, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado, inclusive, dentro do orçamento pela administração.

IV - DA DECISÃO

Considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação dar continuidade ao fornecimento dos mencionados gêneros alimentícios, sob pena de omissão se assim não o fizer e, desta forma, restabelecer a ordem, mediante a contratação emergencial, típica e faticamente e caracterizada;

Considerando o grande cunho social das ações do Programa de Merenda Escolar;

Considerando a grande quantidade de estudantes que dependem das ações do Programa de Merenda Escolar para a obtenção do seu alimento diário;

Considerando que o direito à alimentação também é pressuposto básico da cidadania e princípio fundante constitucional;

Considerando a impossibilidade da obtenção de alimentos por parte da população de estudantes, decorrente do desfavorecimento que assola os mesmos, onde a refeição fornecida pelo Programa de Merenda Escolar é, certamente, a única alternativa de uma alimentação digna;

Considerando, no mais, que, em não havendo a continuidade desse sistema de fornecimento de merenda escolar, poder-se-ia ocasionar sérios prejuízos aos munícipes, pela provável evasão escolar, ante a falta de alimentação digna, já que atendidos pelo Programa e colapso social ao Município, além do descumprimento de obrigação legal;

Considerando, também, o anulação da ata de registro de preços anteriormente existente e a continuidade do período letivo, não podendo a Administração, ante sua impessoalidade, deixar de regularizar o fornecimento, mediante a promoção de todos os meios legais para tal;

Considerando, por fim, que o Município tem a obrigação de agir, não podendo, de forma alguma, deixar de oferecer um sistema de alimentação escolar eficiente e, tampouco, aguardar a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



conclusão de um novo certame licitatório para tal, sendo que o competente procedimento licitatório para aquisição dos Gêneros Alimentícios, necessários à continuidade do mencionado Programa já foi realizado e tais itens foram declarados fracassados, não podendo, entretanto, parar o Programa nesse interstício até o procedimento licitatório estar concluído, é que entendemos ser dispensada a licitação, por se caracterizar a urgência de atendimento, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até o findo do ano letivo, o que primeiro ocorrer.

"*Ex positis*", é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV, V e XII c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei no 8.666/93, em sua edição atualizada.

Ao Excelentíssimo Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Cametá, 26 de novembro de 2018.

Márcio Vieira Gonçalves
Pregoeiro/Presidente
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Cametá